

A agenda 2030 com foco na efetivação do direito humano à igualdade das identidades de gênero e seus reflexos para o *greening* universitário

The agenda 2030 focused in the effectiveness of the human right of equality of gender identities and its reflexes on university *greening*

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa¹

Universidade de São Paulo

Lívia Gaigher Bósio Campello²

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Sumário: Introdução; 1. Agenda 2030 – Transformando Nosso Mundo – e o Objetivo n. 05 para a igualdade de gênero; 2. Para além de um gênero: as identidades trans e o desenvolvimento sustentável; 3. *Greening* Universitário: uma possibilidade para a garantia dos Direitos Humanos; Conclusão; Referências.

Resumo: Este artigo parte da problemática advinda da violação do direito humano à igualdade de gênero, trazendo como possível solução a aplicação do Objetivo n. 05 da Agenda 2030 pelo *greening* universitário, o qual consiste na introdução dos conceitos do direito humano ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos das Universidades. Para tanto, a pesquisa divide-se em três eixos temáticos: o primeiro analisa o Objetivo n. 05 que se volta para a igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas e normativas nacionais e internacionais para o alcance do desenvolvimento sustentável; o segundo espousa a interpretação da palavra gênero de forma ampla e dissociada de binarismos, denominando-se identidade de gênero, o que significa a inclusão de mulheres transexuais na perspectiva da igualdade a ser obtida. O terceiro apresenta o *greening* universitário como alternativa à minimização da desigualdade de gênero nas Universidades, utilizando-se a evolução normativa da Universidade de São Paulo - USP como parâmetro. Em conclusão, verifica-se a efetividade da Agenda 2030 na garantia dos direitos humanos por ela aportados e a possibilidade de modificação do sistema violador desses direitos. O trabalho, na linha teórica pós-positivista, é uma revisão sistemática bibliográfica e documental desenvolvida a partir do método dedutivo.

¹ Pós-doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo – USP de Ribeirão Preto. Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Especialista em Educação em Direitos Humanos e Gestão Pública pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS e Especialista em Direito Processual Civil e Responsabilidade Civil pela Escola de Direito de Campo Grande – EDCG. Advogado.

² Pós Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), doutorado em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e mestrado em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Professora da graduação e mestrado na Faculdade de Direito (FADIR/UFMS). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGD/UFMS). Coordenadora local do Programa de Doutorado Interinstitucional (DINTER - USP/UFMS). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" (UFMS/CNPq). Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Cooperação Internacional e Meio Ambiente" (Fundect/MS). Editora-chefe da Revista Direito UFMS. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPEDI) desde 2005 no qual ocupa atualmente o cargo de secretária de eventos. Filiada à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) desde 2011. Representante da ANPG no Conselho Deliberativo do CNPq entre 2013-2014. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-1233-1902>.

Palavras-chave: Igualdade de Identidades de Gênero; Agenda 2030; Desenvolvimento Sustentável; *Greening* Universitário.

Abstract: This article arises from the violation of the human right to gender equality's problem, bringing as a possible solution the application of objective n. 05 of Agenda 2030, through university *greening*, which consists in introducing the concepts of the human right to sustainable development in university sectors. The research was divided into three thematic axes: the first dealing with objective n. 05 that intends gender equality and empowerment of women and girls and its national and international regulations to achieve this goal; the second that espouses the interpretation of the word gender in a broad way and dissociated from binarisms, called gender identity, which means the inclusion of transsexual women in the perspective of equality to be achieved. The third presents university *greening* as an alternative to minimizing gender inequality into the Universities, using the normative evolution of University of São Paulo - USP, as parameter. As possible results we have the demonstration of the effectiveness of the Agenda 2030 in guaranteeing the human rights provided by it and the possibility of modifying the system that violates those rights. The work, in the post-positivist theoretical line, is a bibliographical and documental systematic review, developed by the deductive method.

Keywords: Gender identities equality; Agenda 2030; Sustainable development; University *Greening*.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa está assentada na problemática decorrente da desigualdade de gênero, a qual, por seu turno, ofende diretamente o direito humano a ela correlato e, conseqüentemente, o direito humano ao desenvolvimento sustentável aportado pela Agenda 2030 e seus Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS). Por essa razão, no bojo deste documento, analisa-se o Objetivo n. 05, que pretende alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, sendo que, para tanto, contém uma série de eixos voltados à consecução das metas elencadas no objetivo.

O direito humano à igualdade de gênero aportado no referido ODS, nos termos da Agenda 2030, pode ser garantido de diversas formas, mas a questão fundamental a essa garantia está justamente na necessária análise do termo à luz das leituras identitárias aplicadas aos direitos humanos, que possibilitam considerar todas as identidades de gênero nas disposições legais; logo, impende-se que a igualdade entre homem e mulher e o empoderamento feminino pretendidos englobem também mulheres transexuais. Ademais, como proposta da implementação desse direito, espõsa-se a ideia de aplicar o *greening* universitário, ou seja, os ideais de desenvolvimento sustentável na aplicação dos direitos humanos nos âmbitos das Universidades, garantindo-se a paridade de representação de gênero, inclusive em termos identitários, o que vem ao encontro das proposições do direito humano ao desenvolvimento.

Com efeito, considerando a inter-relação do referido objetivo com os direitos humanos, a ofensa ao primeiro representa também um desrespeito aos direitos humanos que lhe são relacionados. Logo, aplicando o conceito do *greening* universitário, ao final da pesquisa, é sugerido projeto de modificação de norma dos colegiados universitários com o propósito de garantir o mínimo quantitativo de representatividade feminina, compreendida esta a luz das identidades de gênero. A pesquisa em comento se apresenta dividida em três partes: a primeira discorre sobre a Agenda 2030 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 05 à luz das questões teóricas sobre a igualdade de gênero e os documentos nacionais e internacionais que lhe são relativos. Na sequência, a questão das identidades de gênero é abordada a fim de que seu conceito esteja incluído na leitura dos objetivos da referida Agenda, proporcionando, desse modo, a ampla implementação do direito humano à igualdade.

Ao final, o trabalho aprofunda o tema referente ao *greening* universitário, explicando sua utilização como mecanismo de proporção do direito humano à igualdade de gênero e ao desenvolvimento sustentável, propondo a modificação das normas dos

colegiados universitários para que seja garantido quantitativo feminino mínimo de acordo com as identidades de gênero. A pesquisa demonstra que a ofensa ao que dispõe o Objetivo n. 05 da Agenda 2030 afronta diretamente aos direitos humanos e, portanto, aponta, como possível correção, a modificação normativa atual por outra mais justa por meio do conceito de *greening*, tal como vem ocorrendo na Universidade de São Paulo - USP.

Por fim, no que tange à metodologia utilizada, o trabalho é uma revisão documental e bibliográfica, desenvolvido a partir do método dedutivo, calcando-se em marcos teóricos pós-positivistas para as leituras em direitos humanos e questões identitárias.

1. AGENDA 2030 – TRANSFORMANDO NOSSO MUNDO – E O OBJETIVO N. 05 PARA A IGUALDADE DE GÊNERO

A compreensão do que se entende como agenda (*agenda-setting*) é desenvolvida, principalmente, no âmbito do estudo das políticas públicas. As agendas são importantes ferramentas nesse contexto, estando geralmente afeitas à esfera governamental.

A agenda é a forma pela qual determinadas questões se identificam como relevantes para um governo, havendo, portanto, uma movimentação deste em direção a privilegiar tais pontos e a construir ações com o fim de alcançá-los. Ademais, ressalta-se que o estabelecimento de uma agenda é considerado uma das primeiras etapas para o estabelecimento de políticas públicas³.

Assim, a agenda governamental envolve decisões sobre quais políticas públicas devem ser formuladas e quais devem ser priorizadas, em busca da resolução dos problemas elencados. Em que pese sejam desenvolvidas em sede de determinado Estado, por intermédio das diversas instâncias, torna-se mais comum o estabelecimento de agendas de caráter internacional.

A partir dos anos 2000, as agendas começaram a ganhar relevância no cenário internacional, em especial no que diz respeito à temática do desenvolvimento humano. Nesse âmbito, foram desenvolvidas como uma forma de consubstanciar a tomada de ações, por meio de políticas públicas, nos Estados. Além disso, trata-se de um mecanismo que viabiliza a coordenação de ações conjuntas de organismos, organizações não governamentais, empresas e indivíduos em prol da concretização de objetivos comuns

A tendência à promoção de agendas globais nasce em um contexto no qual o Direito Internacional e as instituições supranacionais têm seu expoente com seu fortalecimento, cabendo ressaltar, também, o direcionamento de muitos Estados para o desenvolvimento de respostas conjuntas a problemas comuns, pautados na coordenação e na solidariedade, cabendo aqui rememorar alguns documentos.

Nesse sentido, a Agenda do Milênio, de 2000, foi inaugural, pois trazia oito objetivos, os Objetivos do Milênio (ODM), que, se cumpridos, significariam um avanço relevante para o alcance do desenvolvimento sustentável. Tratavam-se de objetivos sintetizados, como “acabar com a fome e a miséria” e “oferecer educação básica para todos”, que representavam desafios relevantes em todas as esferas. Cada um deles era complementado por metas, totalizando 21, cuja aplicabilidade foi acompanhada com base em 60 indicadores. Tais metas tinham como parâmetro o atingimento de determinado nível de desenvolvimento no período de 1990 a 2015⁴.

A referida agenda foi vetor de mudanças, sustentando o avanço de políticas públicas e ações em variados níveis e locais do globo, alcançado, em partes, seus objetivos.

Com a aproximação do ano de 2015 que representava o prazo da Agenda do Milênio, a Organização das Nações Unidas (ONU) começou a trabalhar na elaboração da agenda sucessora. O primeiro passo para o desenvolvimento dessa nova agenda deu-se

³ KINGDON, J. *Agendas, alternatives and public policies*. Pearson Education, 2014, p. 58.

⁴ ROMA, J. C. “Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável”. *Cienc. Cult.*, v. 71, n. 1, p. 39.

em 2012, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), ocorrida no Rio de Janeiro, em que se reconheceu a necessidade de criar uma agenda que, a partir de 2015, fosse capaz de dar continuidade aos avanços no que tange à sustentabilidade e de abranger aspectos não aventados, ou pouco explorados, pelos ODM. Com efeito, na Conferência foi adotado o documento denominado "O futuro que queremos", o qual lançou "as bases para que os países-membros da ONU construíssem, coletivamente e inspirados pela experiência exitosa dos ODM, um novo conjunto de objetivos e metas voltadas para o desenvolvimento sustentável, que passariam a vigorar no período pós-2015"⁵.

Assim, foi criada a nova agenda global intitulada "Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", cuja denominação comumente adotada é a de "Agenda 2030". Em relação aos ODM, no que tange aos números, a Agenda 2030 traz 17 objetivos, intitulados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que comportam 169 metas, representando um salto considerável em comparação aos 8 objetivos e 21 metas de seu predecessor.

A Agenda 2030 é uma agenda política global construída com base em objetivos amplos e universais que conduzirão a humanidade ao alcance do desenvolvimento sustentável, com o estabelecimento de mecanismos para sua operacionalização. Diversas são as possibilidades de análises realizáveis a respeito dos ODS, seja avaliando a maneira como elas traduzem as aspirações da humanidade, suas características, e a maneira como propõem meios de instrumentalização.

Ademais, pensar o desenvolvimento sustentável partindo dos países em desenvolvimento como objetivo principal também promove uma falsa convicção de que em países ricos a necessidade de desenvolvimento é pouco relevante, o que não é verídico. A fome continua sendo um problema na República Democrática do Congo, mas também nos Estados Unidos, sendo clara a necessidade de globalização dos objetivos para o desenvolvimento, o que os ODS lograram êxito em realizar.

Como apontou a ONU:

Há quase quinze anos, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram acordados. Estes criaram um marco importante para o desenvolvimento, e progresso significativo tem sido obtido em diversas áreas. Mas esse progresso tem sido desigual, particularmente na África, nos países de menor desenvolvimento relativo, nos países em desenvolvimento sem litoral e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e alguns dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio permanecem fora de alcance, em particular os relacionados à saúde materna, neonatal e infantil e à saúde reprodutiva. Comprometemo-nos novamente com o pleno cumprimento de todos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio não alcançados, em particular por meio de assistência ampliada e voltada para os países de menor desenvolvimento relativo e para outros países em situações especiais, em conformidade com os programas de apoio relevantes. A nova Agenda inspira-se nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e pretende lograr o que estes não alcançaram, beneficiando particularmente os mais vulneráveis⁶.

No caso brasileiro, o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento de sua ordem jurídica (BRASIL, 1988), consubstanciada por normas constitucionais que reprisam sua relevância e viabilizam interpretações constitucionais

⁵ ROMA, J. C. "Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável". Cienc. Cult., São Paulo, v. 71, n. 1, p. 38.

⁶ BRASIL. GOVERNO FEDERAL. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável [S. d.], p. 07.

mais abertas no que diz respeito, principalmente, aos direitos humanos, demonstra-se fundamental para que se considere a Agenda 2030 como reconhecida no ordenamento jurídico. Outrossim, revela-se hábil para traçar o estabelecimento da recepção da Agenda 2030, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece o liame que a própria agenda preconiza entre o desenvolvimento econômico e a dignidade da pessoa humana.

No caso desta pesquisa, ater-se-á ao que preconiza o objetivo concernente a alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. A igualdade de gênero é pauta internacional desde muito tempo. A história conta sobre as diversas formas de desigualdade perpetradas contra mulheres em variadas esferas sociais, atos que, praticamente em sua maioria, eram cancelados por uma cultura patriarcal que ainda hoje reverbera em todo o mundo. Por essa razão, foi de suma importância a disposição sobre a igualdade na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, em termos desses direitos universais, constitui-se marco teórico para diversas outras normativas mais consolidadas e específicas.

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação⁷.

Na verdade, o pleito por direitos humanos para mulheres era desde então patente e certamente permeou a confecção da posterior Declaração Universal de 1948. É o que leciona Severi⁸, no seguinte excerto:

A luta política dessas mulheres evidenciou que, embora formalmente presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, seus direitos não eram respeitados. Além disso, essas mulheres contribuíram, não sem resistência, para com a construção da perspectiva interseccional no marco normativo dos direitos humanos das mulheres, em especial do direito humano à igualdade e a não discriminação.

De outro norte, o que se deflui de todo o arcabouço legal sobre o tema é, ainda, a prevalência do patriarcado, ou seja, de uma sociedade criada por e para homens. Em outra pesquisa, Scott aprofunda a origem e construção do termo "gênero", apontando que este nasce sob uma ótica categorizada e de fundo patriarcal:

Os(as) historiadores(as) feministas utilizaram toda uma série de abordagens na análise do gênero, mas estas podem ser resumidas em três posições teóricas. A primeira, um esforço inteiramente feminista que tenta explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no seio de uma tradição marxista e procura um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, inspira-se nas várias escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito⁹.

⁷ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

⁸ SEVERI, F. C. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. 2017. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2017, p. 23.

⁹ SCOTT, J. "Gênero: uma categoria útil para análise histórica, 1989. [Título original: *Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history.*]" Columbia University Press. 1989, p. 06.

Quanto ao patriarcado, a questão se refere ao intuito masculino de garantir a continuidade da geração e sua prevalência nas relações paternas sociais. A visão marxista procura a origem da temática em uma perspectiva do gênero negada às mulheres, assim como o produto do trabalho às pessoas. O pós-estruturalismo advém, na origem da formação da personalidade, da formação dos símbolos antes mesmo das palavras, leitura e escrita¹⁰.

A mesma autora defende que a igualdade não se caracteriza pela ausência de diferença, mas pela possibilidade de considerá-la ou ignorá-la, isto é, na mesma linha de pensamento aristotélico de que o tratamento deva ocorrer de forma igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Ademais, em termos sociais, a igualdade não se resume à consideração objetiva dos indivíduos, mas envolve a consideração de características e elementos. Embora sugira uma identidade matemática, na prática significa "possuir um grau semelhante de uma qualidade ou atributo especificado ou implícito; estar no mesmo nível em termos de posição, dignidade, poder, habilidade, realização ou excelência; ter os mesmos direitos ou privilégios"¹¹.

A compreensão de igualdade transformou-se e vem sendo transformada recorrentemente; contudo, determinados avanços vêm sendo observados, de modo que são poucos os sistemas jurídicos que mantêm a desigualdade formal, com a exclusão de indivíduos do acesso ao voto ou demais liberdades políticas e econômicas. Permanece, entretanto, a desigualdade no campo material, como, por exemplo, no que concerne ao acesso à saúde, à educação e ao trabalho, os quais representam problemas decorrentes de uma sociedade calcada na cultura centrada na figura masculina.

Nesse aspecto, Severi *apud* Jamarillo¹² esclarece que existem, ao menos, três possibilidades de relacionar o feminismo e o direito no âmbito das teorias críticas feministas. Na primeira, como crítica à teoria do direito, as análises têm caminhado no sentido de reconhecer que o direito, apesar de se apresentar como neutro, acaba por institucionalizar o ponto de vista do masculino, podendo ser identificado na organização e redação dos textos constitucionais, como, por exemplo, os genéricos masculinos (cidadãos, direito dos homens, entre outros) que negam a qualidade de sujeito político às mulheres. Na segunda, por meio da análise crítica do conjunto das instituições jurídicas atualmente existentes, coloca-se a ênfase nos aspectos culturais, além de se voltar à garantia dos recursos necessários para que as mulheres possam conquistar a plena autonomia. Por fim, na terceira estariam os métodos de análise do jurídico, resultantes propriamente das críticas feministas.

É a noção radical de que as mulheres são pessoas. Em outras palavras, o feminismo é um compromisso para alcançar a igualdade entre homens e mulheres. Essa noção radical não é exclusiva das mulheres. Os homens, embora se beneficiem de ser o sexo dominante, também têm aposta na superação dos papéis restritivos que os privam de plena humanidade^{13 14}.

Por intermédio desses pontos, depreende-se que há uma construção social totalmente marcada pelo machismo e, conseqüentemente, pela opressão às mulheres, o que resulta numa desestrutura refletida em todos os aspectos de convívio entre mulheres

¹⁰ SCOTT, J. "Gênero: uma categoria útil para análise histórica, 1989. [Título original: *Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history.*]" Columbia University Press. 1989, p. 06.

¹¹ SCOTT, J. "O enigma da igualdade". Estudos Feministas, n. 13, v. 1, p. 11-30, 2005, p. 16.

¹² JAMARILLO, I. C. *La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In.: WEST, R. Género y teoría del derecho.* Bogotá: Siglo de Hombres Editores/Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes/Ediciones Uniades/Instituto Pensar, 2000. p. 330.

¹³ CHULU, J. *A feminist perspective that poverty is gendered: do women have lesser access to resources in comparison with men?* 2015, p. 04.

¹⁴ Tradução livre de: "Is the radical notion that women are people. In other words, feminism is a commitment to achieving the equality of both men and female. This radical notion is not exclusive to women. Men, while benefiting from being the dominant sex, also have a stake in overcoming the restrictive roles that deprive them of full humanity".

e homens. Tais nuances são diversamente trabalhadas no Objetivo de desenvolvimento n. 5 da Agenda 2030 contudo, não há o esgotamento da matéria, sendo necessário buscar o aprofundamento em camadas mais densas da desigualdade para que, mesmo quando haja a norma protetiva, esta seja corretamente aplicada. Por isso, é de grande relevância a inclusão do Objetivo n. 05 da Agenda 2030, mediata ou imediatamente, em todos os âmbitos sociais como norte à igualdade de gênero a ser obtida por meio da consecução das diretivas apontadas pelo documento em questão.

A legislação exerce papel fundamental na possibilidade de alcançar a igualdade de gênero. Nesse ponto, importa elencar as normativas internas e internacionais voltadas à efetivação dos direitos humanos das mulheres. Nacionalmente, destacam-se duas leis, a Lei n. 11.340, de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei n. 13.104, de 09.03.2015 (Lei do Feminicídio), enquanto, no contexto internacional, são relevantes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos, de São José da Costa Rica (1969), a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979), além da III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994) e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995). Inclusive, entre os anos 1975 e 1985 ocorreu a chamada década das mulheres nas Nações Unidas.

No que se refere à IV Conferência Mundial da Mulher, realizada no ano de 1995, em Pequim, esse evento constituiu um marco para a adoção do princípio da transversalidade de gênero no sistema judiciário, a fim de alcançar a igualdade entre homens e mulheres na formação das políticas públicas. Outrossim, Severi¹⁵ destaca, como instrumentos relevantes nesse contexto, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994.

Ainda no âmbito internacional, é importante destacar dois instrumentos. Primeiramente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, de 1979, também chamada de “Convenção da Mulher”, a qual constitui o primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos das mulheres. Entre suas principais disposições, estabelece:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Importa frisar que essa Convenção pretende garantir o pleno desenvolvimento da mulher, ou seja possibilitar que esta goze deste e de todos os demais direitos humanos de forma não discriminatória. Não obstante, importante instrumento da convenção em questão (cujas sigla em inglês se diz CEDAW) é o Comitê para análise dos relatórios sobre a situação das mulheres, preparação das recomendações e consideração das comunicações sobre violações de direitos previstos no documento internacional.

No segundo momento, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará, de 1994, que constitui importante marco para a prevenção de violências praticadas contra mulheres. Em seu artigo 4º, o texto elencou uma série de mecanismos a serem observados para evitar a violência em questão e, conseqüentemente, possibilitar o desenvolvimento feminino:

¹⁵ JAMARILLO, I. C. *La crítica feminista al derecho, estudio preliminar*. In.: WEST, R. *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo de Hombres Editores/Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes/Ediciones Uniades/Instituto Pensar, 2000. p. 578.

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (OEA, 1994).

Em termos nacionais, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de ser instrumento de combate e proteção à mulher vítima de violência doméstica, equiparou a figura feminina independentemente de raça, etnia, orientação sexual (BRASIL, 2006)¹⁶, dentre outras características inerentes à sua personalidade, claramente sob um viés interseccional, amplo e inclusivo. Já a Lei n. 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) vem qualificar o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por razão de ser mulher (BRASIL, 2015)¹⁷.

O reflexo das normativas internacionais é patente na legislação interna, o que, por outro lado, está diretamente associado aos movimentos de luta e política pela garantia de direitos humanos. As discussões sobre o gênero sempre serão políticas, pois sua pauta está totalmente imbricada aos modelos patriarcais erigidos em diversas camadas sociais e efetivamente reverberada em todas elas.

Por muito tempo esse modelo permaneceu intocado e somente veio encontrar resistência, recentemente, nos últimos séculos, por meio das normas internacionais e nacionais; razão pela qual, as discussões de gênero e sua inserção nas normativas são fundamentais. Eis a justificativa da Agenda 2030 para tanto:

Alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas representará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas. Aproveitar o potencial humano pleno e alcançar o desenvolvimento sustentável não é possível se à metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e as oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, aos recursos econômicos e à participação política, bem como de igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis. Trabalharemos para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas

¹⁶ Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

¹⁷ VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, inclusive por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial.

A Agenda para o Desenvolvimento Sustentável espousa as normativas dispostas, entre diversos pontos de promoção da igualdade e proteção de direitos humanos das mulheres e o que se vislumbra, claramente, é que a garantia de tais direitos não ocorre sob uma ótica essencialista ou exclusivamente binária. A ideia da interseccionalidade vem justamente para ampliar a aplicação dos direitos a todas as mulheres e efetivamente combater e, no futuro, erradicar a desigualdade de gênero.

2. PARA ALÉM DE UM GÊNERO: AS IDENTIDADES TRANS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O tripé ambiental, social e econômico, trazido pela ideia desenvolvimentista, contém, dentre todas as suas nuances, a diretiva de que o direito humano ao desenvolvimento inclua todos, sem exceções. Como esta pesquisa trata especificamente da necessidade do alcance da igualdade de gênero, não é possível que o conceito de gênero seja compreendido segundo uma perspectiva essencialista e reducionista. Inclusive, Seymour¹⁸ defende meios para que as pessoas transgênero desenvolvam-se em sociedade, vivendo em harmonia – e não o contrário – com o meio ambiente na perspectiva da vivência de sua identidade.

Ainda, segundo Seymour¹⁹, além dos altos índices de violência contra as pessoas trans, sua vulnerabilidade estende-se a outras áreas da vida, relacionadas, por exemplo, ao trabalho, emprego, à moradia e à saúde. Para além da injustiça social, trata-se de uma injustiça ambiental (*environmental injustice*), cujo conceito amplo que abarca não apenas discussões voltadas ao ambiente, *lato sensu*, no qual pessoas vivem e trabalham. Assim, urge a necessidade de expandir tal compreensão de acordo com a justiça social, haja vista que as narrativas sobre as injustiças em questão relacionam-se ao meio ambiente amplo, refletindo a construção social e histórica que força a homofobia, a heteronormatividade e o heterossexismo.

Por isso, o desenvolvimento sustentável, na forma como está configurado para viabilizar a igualdade de gênero, não o fará sob o viés reducionista, pena de ofensa aos direitos humanos. Do mesmo modo, o conceito de gênero não se restringe às matrizes binárias estáticas e pré-discursivas, ou seja, não pode ser considerado apenas para incluir tão somente mulheres sob um viés biologicista. Costa e Campello²⁰ ensinam que o gênero é constituído sob a maneira de ser e não de acordo com padrões socialmente impostos. Butler²¹ é precursora desse mesmo raciocínio ao defender a construção do gênero com base em diversos padrões sociais performáticos. Logo, é dizer que o gênero é pessoalmente estruturado conforme as exigências de cada espaço social, o qual condiciona a *performance* do indivíduo. Assim, é preciso atentar-se à evolução dos conceitos, especialmente aquele relacionado ao gênero que, atualmente, aporta em si diversas outras questões de identidade²².

¹⁸ SEYMOUR, N. "Transgenders environments". In: MACGREGOR, Sherelyn (ed.). *Routledge handbook of gender and environment*. New York: Routledge, 2017. p.253.

¹⁹ SEYMOUR, N. "Transgenders environments". In: MACGREGOR, Sherelyn (ed.). *Routledge handbook of gender and environment*. New York: Routledge, 2017. p. 258.

²⁰ OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA, W.; GAIGHER BOSIO CAMPELLO, L. "Cultura e multiculturalismo: identidade LGBT, transexuais e questões de gênero". *Revista Jurídica*, v. 1, n. 46, 2017, p. 156-157.

²¹ BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Civilização Brasileira, 2005.

²² BERGER, A. E. "La "difference sexuelle" ou les fins d'un idiome: réflexion sur la théorie en traduction". *Revue Asylon(s)*, n. 7, 2009-2010.

Por isso Seymour²³ questiona a forma como será construído o ambiente sustentável para pessoas transexuais se em muitos casos elas ainda são vistas sob a ótica patologizante e transfóbica²⁴, e não de acordo com sua identidade de gênero. Isso significa que o gênero, dentro de uma ótica sustentável, deve ser entendido como identidade de gênero, o que possibilita a interpretação inclusiva e desvinculada de padrões sociais excludentes. Piovesan²⁵ alça o reconhecimento das identidades à essência dos direitos humanos:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.

Desse modo, não apenas como objetivo de desenvolvimento, mas como forma de possibilitar a aplicabilidade dos direitos humanos e fazer valer o que determinam diversos documentos internacionais, a igualdade de gênero deve ser alcançada e garantida da maneira mais ampla e humana possível.

Portanto, tentar diminuir a vulnerabilidade e as desvantagens sofridas pela população de mulheres, assim como contemplar o seu papel para a configuração de um desenvolvimento sustentável, se apresenta como uma das tentativas de auxílio na reunião de esforços para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher e do direito humano a um meio ambiente sustentável para as próximas gerações²⁶.

Assim, o desenvolvimento, entendido dentro do conceito de sustentabilidade para a obtenção de um progresso mundial e humanitário, deve contar com a aplicação dos direitos humanos na efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para demonstrar a possibilidade de, por meio deles, realmente garantir a igualdade de gênero há muito idealizada e esperada por toda a humanidade. Por sua vez, essa igualdade não deve estar restrita ao conceito hétero, mas àquele que melhor abranja todas as identidades. Com efeito, a interseccionalidade é fundamental para a leitura deste tema.

A perspectiva interseccional busca apreender de que forma o gênero, em interação com classe, raça, etnicidade, religiosidade, entre outras categorias, gera subordinações e discriminações específicas para as diferentes mulheres. Gera-se, portanto, uma relação de complementaridade, de forma que “não é possível, portanto, analisar as violências de gênero contra as mulheres sem abordar o lugar dessas outras categorias sociais nas experiências das mulheres, em especial das mulheres negras, pobres, lésbicas e transexuais”²⁷.

²³ SEYMOUR, N. “Transgenders environments”. In: MACGREGOR, Sherelyn (ed.). *Routledge handbook of gender and environment*. New York: Routledge, 2017. p.260.

²⁴ Sentimento de aversão, de matriz preconceituosa, às pessoas transexuais.

²⁵ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Saraiva, 2018, p. 59.

²⁶ TREVISAM, E; OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA, W. “Desenvolvimento sustentável e igualdade de gênero: uma via se diferenciações”. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27: 2018: Porto Alegre, Brasil, p. 164.

²⁷ CIPRIANO FIRMINO, I. F.; CAMPOS LEITE, J. “As convenções internacionais de direitos humanos e a necessidade de uma abordagem interseccional de gênero”. In: SEVERI, Fabiana Cristina; ZACARIAS, Laysi da Silva (org.). *Direitos humanos das mulheres*. Ribeirão Preto: FDRP, 2017. p. 21.

Inclusive, sob o viés da interseccionalidade, os direitos humanos vêm sendo proclamados sob a ótica feminista, racial, LGBTQIA+, dentre outras. Portanto, é dizer que, na confecção da legislação de direitos humanos, é fundamental considerá-la sob o viés crítico e plural, diferente da ideia de direitos pautados em perspectivas eurocêntricas e machistas, haja vista que o viés interseccional resolve a problemática da igualdade formal, a qual garantia apenas a aplicação da norma de direitos humanos de igualdade, sem, contudo, considerar fatores sociais e históricos, o que, por conseguinte, perpetua as desigualdades na prática e suplanta a estrutura discriminatória.

Ademais, há uma relação direta entre a desigualdade de gênero e o racismo. A raça e o local na estrutura social do indivíduo servem como plano de fundo para que este desenvolva e expresse seu gênero e sexualidade. Em um país marcado pelo racismo e pela marginalização das populações negras, ser mulher negra encontra-se diante de inúmeras dificuldades, privações e violações superiores se comparado às mulheres brancas, havendo, desse modo, uma dupla invisibilização. Esse fenômeno ocorre também com outros grupos, a exemplo do LGBTQIA+. Logo, recortes raciais e de gênero, bem como a interação entre ambos, devem ser considerados na criação de políticas que considerem a necessidade de cada segmento social, em conformidade com sua vulnerabilidade.

Uma vez mais tratando sobre a paridade de gênero no Judiciário, bem como sobre a necessidade da interseccionalidade, Severi²⁸ faz a seguinte reflexão:

A questão da composição mais plural dos quadros profissionais é uma das condições importantes para a realização dos desafios acima apontados. Um Judiciário democrático envolve não apenas a diversidade no acesso à justiça, mas também que ele tenha uma composição que seja reflexo, o mais possível, da sociedade, em termos de diversidade de gênero, sexualidade, étnico-racial e de classe social.

Dita medida é coerente na ordem de combater o chamado racismo estrutural, instalado em camadas mais densas e, conseqüentemente, não atingido apenas por uma garantia de igualdade formal. Para tanto, a interseccionalidade constitui-se mecanismo providencial, inclusive para incluir a temática das identidades de gênero ao estudo, por meio da aplicação dos Princípios de Yogyakarta, os quais constituem normativa internacional protetiva sobre o tema. Malgrado não possuam força cogente, sua importância não pode ser minimizada justamente por serem o único documento sobre o tema. Logo em seu intróito é marcante a seguinte reflexão acerca da igualdade de gênero em face das identidades:

Notando que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência²⁹.

²⁸ SEVERI, F. C. "O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres". *Direito e Práxis*, v. 7, n. 1, p. 81-115, 2016, p. 106.

²⁹ OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA, W.; GAIGHER BOSIO CAMPELLO, L. "Direitos humanos e solidariedade: a campanha Stop the Transpathologization". *Revista Jurídica Direito & Paz*, 2020, ano XIV, n. 43, p. 74.

Ademais, a temática do desenvolvimento está permeada em todo o documento mencionado, na forma como se demonstra quando se trata das medidas corretivas decorrentes de violação de direitos relacionados à identidade de gênero.

Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados. As medidas adotadas com o objetivo de fornecer reparação a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ou de garantir o desenvolvimento apropriado dessas pessoas, constituem elementos essenciais do direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes³⁰.

Sobre a consideração do ser humano segundo sua identidade e não outro aspecto, Jesus³¹ discorre:

Os corpos das pessoas trans são tutelados, quando se obriga que elas tenham passado por algum procedimento cirúrgico nos genitais para serem legalmente reconhecidas como homens ou mulheres. Ser mulher não depende de ter uma vagina, ser homem não depende de ter um pênis, esse debate não tem só a ver tão somente com pessoas trans, estamos refletindo sobre o que acreditamos que nos generifica, como seres humanos, o que redundará na garantia, ou não, de direitos. Sexo é um conceito de biologia, gênero é uma construção social. Costuma-se atribuir maior potência ao que é considerado biológico do que ao psicossocial, como se como nós pudéssemos existir em um mundo sem qualquer relação como a nossa base psicológica. Essa crença é falaciosa porque tudo o que vivemos e o modo como percebemos a realidade é, fundamentalmente, resultado de construtos biopsicossociais.

O gênero, portanto, é concebido a partir de uma construção social que, como tal, varia conforme cada local e segmento social. Em geral, como já ensinado, a formação identitária parte de escolhas performáticas estéticas e estilísticas que, uma vez supridas, equiparam o masculino e o feminino, seja transexual ou não³². Assim, o conceito de gênero, sob o viés homem e mulher heterossexuais, não se sustenta em um documento que pretende promover o direito humano ao desenvolvimento sustentável. Para que realmente ocorra, a interpretação do ODS 5 deve ocorrer do modo mais abrangente e de acordo com os direitos humanos aplicáveis.

A questão tem sido bastante lógica na medida que um direito humano não pode ser compreendido sob um viés excludente, a exemplo do caso brasileiro do julgamento das uniões homoafetivas. Nesse aspecto, inclusive, Bahia e Vechiatti³³ são argutos ao apontar que, se não há divergências entre as uniões heterossexuais e as uniões homoafetivas, a não consideração destas últimas afigura-se inconstitucional. O raciocínio é exatamente o mesmo para o caso da igualdade de gênero, caso não sejam abrangidas todas as formas de vivências identitárias.

³⁰ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, Princípio 28. Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de julho de 2007.

³¹ GOMES DE JESUS, J. "Operadores do direito no atendimento às pessoas trans". Revista Direito & Praxis, v. 7, n. 3, 2016, 547.

³² BENTO, B. "A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual". Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 228.

³³ MELO FRANCO BAHIA, A. G.; IOTTI VECHIATTI, P. R. "ADI n. 4.277: constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família". Revista Direito GV, São Paulo, v. 9, n. 1, 2013, p. 75.

Não obstante, em estudo realizado sobre a declaração elaborada na ECO 92, Peres e Costa³⁴ já haviam concluído que o conceito de gênero contido no Objetivo 20 deve ser interpretado à luz das identidades de gênero. Desta feita, como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, mais atual, também aporta em seu conteúdo a busca pela igualdade de gênero, não há sentido que tal seja compreendida sob o aspecto essencialista para sua aplicação nos ordenamentos globais.

3. GREENING UNIVERSITÁRIO: UMA POSSIBILIDADE PARA A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Zottis³⁵ define a sustentabilidade social como o conjunto de princípios éticos voltados ao respeito dos direitos humanos cujos objetivos pretendem encontrar práticas para o bem social, com a diminuição das desigualdades sociais, corrupção e violência. Partindo dessa análise, pontua que os valores éticos, culturais e ambientais permanecem pouco discutidos na sociedade moderna, os quais guiam uma nova racionalidade social, transformando nossos costumes e ações. A sociedade sustentável, nesse ponto, significa uma cultura de paz, reforçando a não violência e o respeito à liberdade e aos direitos fundamentais dos indivíduos por meio da educação, destacando aqui o papel da universidade como ambiente propício para o aprendizado e desenvolvimento de novas práticas sociais.

[...] junto com o ensino e pesquisa, a extensão constitui a terceira sustentação da universidade, que é a ação da universidade em benefício da sociedade. A sociedade torna-se o gerador dos temas de pesquisa e a extensão é o difusor do conhecimento construído a partir dos problemas oriundos da sociedade.

O desenvolvimento sustentável acontece tendo como determinantes algumas características que permitam sua abordagem de maneira transversa e complementar, de modo a agregar hipóteses e ferramentas de proteção que, embora direcionadas muitas vezes à abordagem singular, formam um conjunto que beneficia o coletivo, a exemplo da função atribuída aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Diferentemente dos instrumentos ordinários à disposição do Direito Internacional Público, os ODS possuem, sobretudo, a função de guia para o alcance do desenvolvimento sustentável e do progresso humano por outras vias diretivas além das jurídicas, o que é possível a partir da implementação de ações que tenham por finalidade o atingimento desses objetivos, cabendo não apenas aos governos, mas às comunidades, incorporá-los e aplicá-los. Trata-se de uma função educadora e, também, estratégica, a exemplo do Objetivo 17³⁶, que preconiza a revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento dos meios para sua implementação.

Portanto, é possível afirmar que o desenvolvimento sustentável possui um caráter cooperativo que se esteia nas proposições dos direitos humanos, cuja construção foi sendo direcionada a partir da alteração na compreensão de que o desenvolvimento tem como uma de suas forças motoras a cooperação entre os Estados e indivíduos. Trata-se, também, de um reflexo das três dimensões subjetivas daqueles direitos: liberdade, igualdade e, sobretudo, fraternidade, o que ecoa na nomenclatura dada ao Relatório Brundtland, *Our common future (Nosso futuro comum)*, a qual, por sua vez, enseja a principal diretriz da Agenda 2030: que nenhum indivíduo fique para trás.

Importante destacar que, para além de abarcar as dimensões subjetivas dos direitos humanos, a participação desses atores, na construção do desenvolvimento

³⁴ DA SILVA PERES, A C.; OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA, W. "Comentários ao Princípio 20 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente & Desenvolvimento". In: CALIXTO, Angela Junk (org.); CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coord.). Meio ambiente & desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992.

³⁵ HARTMANN ZOTTIS, G. A. "Violência e desenvolvimento sustentável: o papel da universidade. *Saúde e Sociedade*", São Paulo, v. 17, n. 3, p. 33-41, set. 2008.

³⁶ Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

sustentável, reflete também o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, o qual privilegia a participação ativa dos indivíduos e os insere como parte do processo de desenvolvimento, e não como meros espectadores ou agentes passivos em detrimento dos sistemas governamentais que os representam. Tal premissa vai totalmente ao encontro da ideia dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Norberto Bobbio³⁷ aponta que a medida da democracia está na capacidade de participação ativa de cada indivíduo. Mesmo posta como a soberania do povo ou a vontade da maioria, a democracia é, na verdade, a expressão da junção das individualidades e da vontade dos cidadãos, na medida em que estes devem ser considerados parte ativa e integrante dessa soberania para fazer valer seus direitos humanos.

As decisões coletivas não são tomadas pelo povo, mas pelos indivíduos, muitos ou poucos, que o compõem. Numa democracia, quem toma as decisões coletivas, direta ou indiretamente, são sempre e apenas indivíduos singulares, no momento em que depositam seu voto na urna. Isso pode soar mal para quem só consegue pensar a sociedade como um organismo; mas, quer isso agrade ou não, a sociedade democrática não é um corpo orgânico, mas uma soma de indivíduos.

Contudo, não se trata de fomentar o pensamento hiperindividualista que se contrapõe à noção da sociedade como em partes de um organismo, mas de compreender que cada indivíduo tem a possibilidade ativa para contribuir com a construção do direito humano ao desenvolvimento sustentável, como aponta Piovesan³⁸, ao explicar que "a afirmação dos direitos humanos como tema global vem ainda acenar para a relação de interdependência existente entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos".

Assim, compreende-se que a atuação dos indivíduos, organismos e instituições para o fomento do desenvolvimento é de extrema relevância, podendo ser feita em várias instâncias e *locus*, inclusive no âmbito da universidade. A esse deslocamento de protagonismo e inserção do desenvolvimento sustentável em diversas instâncias sociais chama-se *greening*.

O *greening*, ou esverdeamento, traduz-se em uma orientação, não se identificando como um termo que se encerra em uma definição em si. Trata-se de um conceito aberto que concatena tendências de inserção da sustentabilidade e defesa dos direitos humanos de cunho ambiental em hipóteses que não são claramente de direito ambiental, mas que o circundam e que, de forma complementar, são responsáveis por garantir os referidos direitos humanos³⁹.

Assim, o *greening* pode ser compreendido como a inserção dos objetivos de desenvolvimento sustentável e orientações de autonomia e participação ativa da comunidade para seu alcance, principalmente após o advento da Agenda 2030. O termo advém da jurisprudência decorrente do julgamento de casos dos sistemas jurídicos de proteção dos direitos humanos, inicialmente na área ambiental, quando ainda não havia positividade específica nesta área.

Isto porque a Convenção Americana de Direitos Humanos não trouxe em seu teor qualquer norma que tratasse de direitos humanos relacionados ao meio ambiente, o que ocorreu apenas em 1988, com o Protocolo Adicional à Convenção Sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, chamado Protocolo de San Salvador. Esse instrumento trouxe em seu artigo 11 o direito humano a um meio ambiente sadio, compreendendo, para fins da convenção, a dimensão destes na forma do meio

³⁷ BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Campus; Elsevier, 2004, p. 47.

³⁸ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Saraiva, 2018, p. 782.

³⁹ DE OLIVEIRA MAZZUOLI, V.; DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, G. "O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos". *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 199-262, jun. 2013, p. 210.

ambiente sadio e de serviços públicos básicos, estabelecendo, ainda, como função do Estado sua realização⁴⁰.

Atualmente o *greening*, por meio de seu conceito e aplicação, desponta a interdependência dos direitos humanos, garantindo que sejam aplicados em diversas outras esferas mesmo que não haja necessariamente uma positivação específica sobre o tema, de acordo com o conceito em questão. Exemplo disso são os casos judiciais de exploração das terras indígenas julgados pela corte, como o *Caso Mercedes Julia Huentes Beroiza*, no Chile, o das *Comunidades Indígenas Maia de Toledo v. Belize* e o do *Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador*, lembrados por Mazzuoli e Teixeira (2013).

No que diz respeito ao acesso ao meio ambiente sadio, a técnica de proteção pela via reflexa foi utilizada no sistema interamericano pela primeira vez na Resolução n. 12/85, ou seja, em data anterior ao próprio Protocolo de San Salvador. Em 05 de março de 1985 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos constatou que a construção de uma estrada que passava pelo território do povo yanomami estava violando vários pontos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar⁴¹.

Ademais, a questão do *greening* procura solucionar um ponto bastante emblemático do citado Protocolo de San Salvador, o qual, apesar de garantir o direito ao meio ambiente, não possibilitou sua proteção por petição individual. É dizer que as ofensas ao meio ambiente somente são protegidas quando há violação de outros direitos salvaguardados pela convenção⁴². Por essa razão, o esverdeamento dos direitos humanos possibilita a ampla proteção de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais⁴³ a fim de que seja possível, no caso aqui estudado, implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável em diversas questões sociais que clamam por um olhar interseccional.

O grande destaque à implementação dos direitos humanos por meio do *greening* vislumbra-se na medida da conseqüente possibilidade do desenvolvimento sustentável, compreendendo-se que não basta a busca pelo meio ambiente saudável sem que se acure o olhar a questões como a desigualdade de gênero e a desigualdade econômica. Em que pese esses pontos não estejam diretamente ligados à dimensão ecológica da proteção do meio ambiente, privilegiam pontos complementares, os quais, ao se esverdearem, contribuem para o desenvolvimento sustentável, a exemplo da intersecção entre meio ambiente e gênero, que aponta correlação direta entre o empoderamento e protagonismo feminino, a preservação ambiental e a difusão do consumo e produção sustentável^{44 45}.

Portanto, é possível concluir que o *greening* possui importante função de agregar o fator ambiental às demais áreas dos direitos humanos, por meio de diversos atores e *locus*. Dito fator não se relaciona apenas à questão natural, mas desloca todos os pontos

⁴⁰ DE OLIVEIRA MAZZUOLI, V.; DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, G. "O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos". Revista de Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 199-262, jun. 2013, p. 210.

⁴¹ DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, G. "Proteção dos povos indígenas e tradicionais em casos de temática ambiental: uma ponte ao fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos". Revista Videre, Dourados, v. 7, n. 14, p. 25-37, mar. 2015, p. 29.

⁴² DIMURE BENDER D'AVILA, C. et al. "A proteção reflexa do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos". Revista IIDH, San José, v. 60, 2014, p. 21.

⁴³ DE OLIVEIRA MAZZUOLI, V.; DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, G. "O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos". Revista de Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 199-262, jun. 2013, p. 207.

⁴⁴ DANESHVAR HOSEINI, N. "Gender inequality and sustainable development". Oida International Journal of Sustainable Development, Ontario, v. 7, n. 7, p. 65-74, out. 2014.

⁴⁵ CHULU, J. *A feminist perspective that poverty is gendered: do women have lesser access to resources in comparison with men?* 2015.

sociais subjacentes à sustentabilidade, aqui tratando da implementação do desenvolvimento sustentável em diversas esferas por meio de seus objetivos.

É dizer que o *greening* culmina na inclusão social contida no ODS n. 10, o qual trata da redução das desigualdades e, no seu subitem 10.2 objetiva a efetiva inclusão social independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, dentre outros. Desta forma, o conceito em questão permite a conjunção das diversas dimensões dos direitos humanos na aplicabilidade de temas sociais, a fim de alcançar o desenvolvimento em determinados pontos que possibilitem redução de desigualdades, por exemplo.

Também no campo educacional, o *greening* tem-se demonstrado como meio de promoção, por intermédio da educação em direitos humanos e para o desenvolvimento sustentável, da recolocação dos fatores naturais e da sustentabilidade na estrutura social. Hoffman e Muttarak⁴⁶ apontam a existência de correlação entre o nível de educação, em especial a de nível superior, e a adoção de comportamentos direcionados para a preservação ambiental, partindo da consideração de que, em sendo maior o nível de formação, maior a probabilidade de o indivíduo compreender a relevância do desenvolvimento sustentável, com destaque aos países em ascensão política, econômica e social.

Nesse ponto, com a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ambiente universitário torna-se propício para a construção de uma educação sustentável em todos os seus níveis, discentes e docentes. Trata-se do *greening* universitário, aspecto do já citado esverdeamento dos direitos humanos, construído e aprimorado no seio das Instituições de Ensino Superior (IES), as quais adotarão, em seus contextos, meios para sua promoção.

Campello e Silveira⁴⁷ lembram que a inserção do trabalho em prol da defesa dos direitos humanos no âmbito do ensino superior se deu na década de 1970, no contexto da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que, malgrado não tenha disposto sobre o *greening*, correlacionou os fatores humanos aos naturais para sua tutela.

Foi, contudo, alguns anos depois, com a Declaração de Tbilisi (1977) e a Declaração de Halifax (1991), que a inserção da dimensão universitária do *greening* tomou forma e disseminou o papel das universidades na busca pelo desenvolvimento sustentável, o que se identifica nas diversas ferramentas e ações empreendidas no sentido de reafirmar o potencial e o papel de liderança das universidades na busca pelo desenvolvimento sustentável⁴⁸.

Hoffman e Muttarak⁴⁹ identificam na formação superior o ambiente propício à promoção de práticas sustentáveis. Por outro lado, a questão deve ser analisada sob ótica ampla, de modo que o *greening* universitário atinja todos que façam parte do âmbito estudantil. Nesse ponto, Campello e Silveira (2016) esposam da vertente que considera as Instituições de Ensino Superior como espaços de inserção do desenvolvimento sustentável também em suas estruturas, como a administração. Segundo apontam os autores:

Dito de outro modo, a visão da Educação para o Desenvolvimento Sustentável se apresenta mais ampla e abrangente do que a Educação sobre o Desenvolvimento Sustentável, a qual se refere à discussão teórica e a tomada de consciência a partir de dados sobre

⁴⁶ HOFFMANN, R.; MUTTARAK, R. "Greening through schooling: understanding the link between education and pro-environmental behavior in the Philippines". *Environmental Research Letters*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 02.

⁴⁷ GAIGHER BOSIO CAMPELLO, L.; OLIVEIRA DA SILVEIRA, V. "Educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e o greening das universidades". *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 551.

⁴⁸ GAIGHER BOSIO CAMPELLO, L.; OLIVEIRA DA SILVEIRA, V. "Educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e o greening das universidades". *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 549-572, maio/ago. 2016.

⁴⁹ HOFFMANN, R.; MUTTARAK, R. "Greening through schooling: understanding the link between education and pro-environmental behavior in the Philippines". *Environmental Research Letters*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 07-08.

o desenvolvimento sustentável. A Educação para o Desenvolvimento Sustentável engloba tanto a parte teórica quanto uma atuação mais prática por intermédio de políticas, programas, processos e operações no *campus* universitário⁵⁰.

De fato, neste ponto há um verdadeiro desdobramento do *greening* universitário: um mais preocupado com a educação sobre desenvolvimento sustentável, com o intuito de pesquisa e conscientização de docentes e discentes, e outro comprometido com a modificação das estruturas universitárias sobre o tema. Nos dois casos os objetivos da Agenda 2030 atuam como diretivas fundamentais para o alcance dessa pretensão, Isso demonstra que a prática do esverdeamento dos direitos humanos, no âmbito das universidades, pode ocorrer de diversas formas, seja por meio de situações concretas de violações de direitos, seja para efetivamente modificar uma estrutura que contém em si práticas que não estão de acordo com o direito humano ao desenvolvimento e consequente obtenção da igualdade de gênero. É dizer que, se há uma norma de direito humano que garanta a igualdade entre homens e mulheres, a deflagração de atos que não coadunem com a norma constitui ofensa direta aos direitos humanos.

Assim, a implementação do *greening* universitário, por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável, vem corrigir a ofensa aos direitos humanos reforçados pela Agenda 2030. Por isso é importante refletir sobre a modificação das normas internas das universidades que não garantam em seu bojo a paridade entre homens e mulheres em seus órgãos colegiados, os quais têm como função garantir o bom funcionamento dos projetos didático-pedagógicos que desenvolvem ações diretamente ligadas ao tripé do ensino universitário, promovendo o ensino, a pesquisa e a extensão no âmbito de cada um dos cursos de graduação e pós-graduação, seja de forma direta, com a aprovação dos projetos pedagógicos do curso, ou indireta, com a submissão ao colegiado de questões referentes aos demais processos.

Por essa razão, é imperioso que haja representatividade na composição do órgão, de modo a abranger docentes e discentes. Dita representatividade, entretanto, deve ser considerada em termos amplos e inclusivos, a fim de que o gênero feminino abranja a identidade de gênero feminina, tal como abordado na análise do ODS 5, que possibilita o desenvolvimento sustentável da instituição por meio do *greening* universitário. Isto porque o espaço administrativo acadêmico desempenha papel decisivo à boa administração e, por isso, necessita ser ambiente plural e representativo a ponto de influenciar todas as demais composições e assim garantir o acesso aos direitos humanos.

A relevância do órgão colegiado do curso diz respeito a sua competência, que abrange o desenvolvimento e o aprimoramento das atividades didático-pedagógicas daquele, promovendo, ainda, o atendimento e auxílio ao discente, sendo responsável por apreciar questões referentes ao processo de ensino. O modo como esses órgãos são formados envolve a realização de um sistema eletivo.

Referido órgão tem como função garantir o bom funcionamento dos projetos didático-pedagógicos que desenvolvem ações diretamente ligadas ao tripé do ensino universitário, promovendo o ensino, a pesquisa e a extensão no âmbito de cada um dos cursos de graduação e pós-graduação, seja de forma direta, com a aprovação dos projetos pedagógicos do curso, ou indireta, com a submissão ao colegiado de questões referentes aos demais processos.

A ausência de representatividade é reflexo da estrutura machista discutida neste trabalho e contrária ao direito humano à igualdade de gênero que se insurge por meio da implementação do desenvolvimento sustentável em todos os espaços. Logo, não é possível falar em desenvolvimento sem o empoderamento das identidades femininas.

Na esteira do que leciona Araújo (2001), a inserção da igualdade de gênero em cargos eletivos têm, historicamente, duas grandes vertentes: na primeira, sendo a adotada pelo Brasil, conforme norma a seguir disposta, reservam-se cotas partidárias para

⁵⁰ GAIGHER BOSIO CAMPELLO, L.; OLIVEIRA DA SILVEIRA, V. "Educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e o *greening* das universidades". Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 549-572, maio/ago. 2016, p. 564.

mulheres postulantes a cargos políticos, havendo a exigência de uma quantidade mínima; na segunda, pouco abrangente em análise aos sistemas democráticos liberais, há a utilização de uma reserva mínima de cargos que deverão obrigatoriamente ser ocupados por mulheres.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997).

Muito embora o texto legal utilize o termo "sexo", a atualidade jurídica não permite uma leitura restritiva e reducionista, de forma que devem ser consideradas as identidades de gênero femininas na norma. Justamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral, ao ser demandado na Consulta n. 0604054-58.2017.6.00.0000 (BRASIL, TSE, 2018) decidiu pelo não reducionismo da hipótese legal ao sexo biológico, devendo ser consideradas, para efeitos dos 30%, mulheres transgênero, transexuais e travestis, estabelecendo, ainda, a possibilidade de utilização dos nomes sociais dessas candidatas nas urnas.

Dessa forma, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral vem para sedimentar todo o esforço teórico desta pesquisa, a fim de que a promoção da igualdade de gênero esteja em conformidade com os direitos humanos, para que, realmente, seja possível tratar de desenvolvimento sustentável. Outrossim, é importante observar a garantia do percentual mínimo para as candidaturas, mesmo que, eventualmente, essa disposição seja objeto de fraudes eleitorais, pois a norma, antes de mais nada, empodera e incentiva as mulheres, de modo que sua aplicabilidade tem efeito jurídico e, sobretudo, social.

Seguindo o objetivo da pesquisa, a título de exemplificação analisaram-se as normativas da Universidade de São Paulo - USP, de formação dos autores da pesquisa, por meio das quais constatando que tanto em seu Regimento Geral (Resolução n. 3745/1990), como as normas relativas à pós-graduação (Resolução n. 7493/2018) e da graduação (Resolução n. 7817/2019), não garantiam critérios relativos à representatividade de gênero na composição de seus quadros quando tratavam dos requisitos eletivos para os colegiados (artigo 215 e seguintes do Regimento Geral).

Especificamente em atenção às normativas aplicáveis à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, pela Resolução n. 5377/2006 tampouco havia norma que estabelecesse equidade de gênero nas composições colegiadas ou mesmo suas congregações, até que, recentemente o quadro em questão passou a ser repensado e modificado em sua estrutura.

Assim, mais recentemente, no ano de 2020, a Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, em seu item IV (Resolução n. 7920/2020) regulamentou a formação das bancas de dissertações e teses, estabelecendo que tais, em sua composição, respeitem a paridade de gênero e ampliem a diversidade entre seus integrantes:

IV – NÚMERO DE MEMBROS COMPONENTES DAS COMISSÕES JULGADORAS DE DISSERTAÇÕES E TESES.

IV.1 As Comissões Julgadoras serão constituídas:

[...]

Parágrafo único – As comissões julgadoras serão compostas com vistas à paridade de gênero e à ampliação de diversidade entre os integrantes.

Ademais, mais adiante no mesmo ano, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação, por meio da Circular n. 97/2020, inovou a situação da equidade de gênero na Universidade de acordo com imperativos sustentáveis, recomendando aos Programas de Pós-Graduação a sensibilização sobre as composições em seus quadros em termos de equidade de gênero,

raça, diversidade, dentre outros marcadores sociais, sendo este ponto que mais se aproxima da hipótese da pesquisa desenvolvida neste artigo.

Em suas razões de recomendar, o referido documento cita diversos dispositivos aqui trabalhados, a exemplo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Constituição Federal de 1988, mas cabe destacar dois de seus "considerandos", bem como o teor da recomendação:

CONSIDERANDO o esforço da Universidade de São Paulo em contribuir com o alcance do 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (alcançar a igualdade de gênero), presente na Agenda 2030, por meio de compromissos concretos e ações sistemáticas para eliminar as desigualdades de gênero;

CONSIDERANDO as evidências científicas sobre a existência de inúmeros desafios para a participação, a visibilidade e o reconhecimento das mulheres na produção científica e nas instituições brasileiras de modo paritário e livre de discriminações, bem como as dificuldades de acesso, permanência e avanço das mulheres em áreas e carreiras nas quais estão subrepresentadas;

[...]

A PRPG recomenda, sempre que possível, que as Comissões de Pós-Graduação considerem: I – a paridade de gênero na composição das comissões julgadoras das defesas de Dissertações e Teses. II - a ampliação da diversidade étnico-racial e a inclusão de pessoas com deficiência na composição das comissões julgadoras das defesas de Dissertações e Teses. III - a sensibilização de docentes, discentes e funcionários dos PPGs sobre as temáticas de gênero, raça-etnia, deficiência e direitos humanos. IV – a realização, de modo sistemático, de diagnósticos sobre a composição de gênero, raça, etnia, deficiência e outros marcadores sociais, nos diferentes segmentos que formam os PPGs.

As normativas e diretrizes mencionadas dentro de um critério evolutivo demonstram que a Universidade em questão vem se atentando para a necessidade da implementação dos objetivos para o desenvolvimento sustentável com vistas a garantir, por meio deles, a modificação de sua estrutura, para a promoção da igualdade de gênero. Ademais, em atenção às normativas necessárias ao respeito a este direito humano tão caro, a Instituição tem convidado seus membros à reflexão sobre o tema das representatividades em seus âmbitos, o que espousa diretamente a proposta desta pesquisa.

Isto porque, é imperioso que haja representatividade na composição do órgão colegiado e congêneres, abrangendo docentes e discentes dentro de um critério amplo de paridade de gênero, que abarque as identidades de gênero, alterando-se realmente a estrutura da norma tendo como paradigma a legislação eleitoral brasileira, com a representatividade mínima de 30% (trinta por cento) de identidades de gênero femininas, modificando-se a norma atinente aos requisitos para composição dos órgãos, a qual poderá ser utilizada posteriormente como parâmetro nacional.

A proposta de modificação normativa vem ao encontro da previsão constitucional sobre o alcance da igualdade de gênero prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), estando, portanto, em consonância com os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e, por fim, de acordo com os ditames da Agenda 2030, direcionando esforços ao cumprimento do ODS 5 e suas respectivas diretivas, a exemplo da 5.c, que pretende adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), adequando o caso à realidade brasileira, apontou todas as necessidades discutidas nesta pesquisa com o fito de alcançar a igualdade de gênero e possibilitar o desenvolvimento sustentável.

Adotar e fortalecer políticas públicas e legislação que visem à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como promover mecanismos para sua efetivação – em todos os níveis federativos – nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

Trata-se da qualificação das ações tendentes ao cumprimento do ODS 5, com a consideração da paridade em todos os níveis federativos, abrangendo-se, portanto, a possibilidade de inserção de propostas como a garantia de reserva de vagas nos Colegiados universitários, utilizando-se a norma eleitoral como parâmetro. Assim, a alteração legislativa proposta por meio do *greening* universitário coaduna diretamente a garantia da igualdade de gênero de acordo com as diretivas dos direitos humanos e possibilita realmente o alcance do desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável tem o objetivo de reafirmar diversos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões e, em seus objetivos e diretivas, aporta meios de consecução desses direitos e formas de implementá-los. Esta pesquisa debruçou-se sobre o Objetivo n. 05 que trata sobre a igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas. Na forma do esboço teórico sobre o tema, tem-se ampla pesquisa na temática da igualdade de gênero e normas nesse sentido que apontam a existência da igualdade formal que pretende viabilizar a igualdade material. As ofensas aos direitos das mulheres estão setorizadas em uma dinâmica estrutural machista que reverbera em diversos pontos. Por isso, o Objetivo em estudo pretende abranger, por meio de suas diversas orientações, o maior número de violações dos direitos das mulheres e suas respectivas soluções.

Ademais, a pesquisa aponta para que o termo “gênero” não seja compreendido sob um viés puramente biológico e restritivo, mas de modo a abranger todas as identidades de gênero, ou seja, as mulheres trans. Os direitos humanos identitários não coadunam com a leitura essencialista do termo “gênero feminino”, devendo ser possibilitada sua aplicabilidade de forma mais ampla, à luz da leitura mais inclusiva e de acordo com os direitos, internacionais e nacionais, mais atuais sobre o tema, com destaque à importância dos Princípios de Yogyakarta para esse fim.

Nesse passo, tendo o ponto identitário em foco, são diversos os meios para garantir a igualdade entre homem e mulher e o empoderamento de meninas e mulheres, por intermédio do desenvolvimento sustentável, tendo esta pesquisa se debruçado ao seu alcance pela alteração normativa das universidades a fim de que haja uma garantia mínima de quantitativo feminino nas composições dos colegiados, utilizando-se a norma da Universidade de São Paulo - USP como paradigma, que vem apresentando evolução sobre o tema, além do teor da legislação eleitoral brasileira como exemplo da modificação do quantitativo mínimo de cargos de acordo com as identidades de gênero femininas.

O *greening* universitário significa justamente o esverdeamento dos direitos humanos, ou seja, a incrementação dos ideais ambientais, estes não necessariamente ligados à natureza, à aplicabilidade dos direitos humanos em qualquer esfera social, sendo certo que o desenvolvimento sustentável se enquadra nesse conceito. O *greening*, no viés universitário, pode significar tanto a educação no tema quanto a efetiva proposta de modificação estrutural, como a que foi aprofundada nesta pesquisa por meio da proposta de norma que garanta percentual mínimo feminino, de acordo com as identidades de gênero, nos colegiados universitários, minimizando as ofensas aos direitos humanos e garantindo ainda o desenvolvimento sustentável.

Referências

- ARAÚJO, C. "As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais". Dados, Rio de Janeiro, v. 44, n. 1, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.
- MELO FRANCO BAHIA, A. G.; IOTTI VECHIATTI, P. R. "ADI n. 4.277: constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família". Revista Direito GV, São Paulo, v. 9, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a04v9n1.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.
- BENTO, B. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BERGER, A. E. "La "difference sexuelle" ou les fins d'un idiome: réflexion sur la théorie en traduction". Jul. 2010. Revue Asylon(s), n. 7, 2009-2010. Disponível em: <https://www.reseau-terra.eu/article942.html>. Acesso em: 8 ago. 2020.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus; Elsevier, 2004.
- BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Presidência da República, 6 nov. 1992c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 maio 2019.
- BRASIL. GOVERNO FEDERAL. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável [S. d.]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 5 set. 2020.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 mar. 2015.
- BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <https://diorc.ufms.br/resolucao-no-502012/>. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Consulta n. 0604054-58.2017.6.00. Brasília, DF, 2018. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 21 mar. 2018.
- BRASIL. Universidade de São Paulo - USP. Resolução n. 3745, de 19 de outubro de 1990. Baixa o Regimento Geral da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=consolidada-resolucao-no-3745-de-19-de-outubro-de-1990>>. Acesso em 9 jul. 2021.
- BRASIL. Universidade de São Paulo - USP. Resolução n. 7493, de 27 de março de 2018. Baixa o Regimento da Pós-Graduação da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-7493-de-27-de-marco-de-2018>>. Acesso em 9 jul. 2021.

- BRASIL. Universidade de São Paulo - USP. Resolução n. 7817, de 30 de agosto de 2019. Baixa o Regimento de Graduação da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-7817-de-30-de-agosto-de-2019>>. Acesso em 9 jul. 2021.
- BRASIL. Universidade de São Paulo - USP. Resolução n. 5377, de 05 de dezembro de 2006. Baixa o Regimento da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=consolidada-resolucao-no-5377-de-05-de-dezembro-de-2006>>. Acesso em 16 jul. 2021.
- BRASIL. Universidade de São Paulo - USP. Resolução n. 7920, de 19 de fevereiro de 2020. Baixa o Novo Regimento da Comissão de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-copgr-no-7920-de-19-de-fevereiro-de-2020>>. Acesso em 16 jul. 2021.
- BRASIL. Universidade de São Paulo - USP. Circular n. 97, de 23 de dezembro de 2020 da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.prpg.usp.br/attachments/article/6404/Circular_CoPGr_97_2020_Equidade.pdf>. Acesso em 16 jul. 2021.
- BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- GAIGHER BOSIO CAMPELLO, L.; OLIVEIRA DA SILVEIRA, V. "Educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e o greening das universidades". Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 549-572, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9053>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- CHULU, J. *A feminist perspective that poverty is gendered: do women have lesser access to resources in comparison with men?* 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2663381> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2663381>. Acesso em: 29 ago. 2020.
- CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.
- OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA, W.; GAIGHER BOSIO CAMPELLO, L. "Cultura e multiculturalismo: identidade LGBT, transexuais e questões de gênero". Revista Jurídica, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 146-163, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003/1284>. Acesso em: 17 ago. 2017.
- OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA, W.; GAIGHER BOSIO CAMPELLO, L. "Direitos humanos e solidariedade: a campanha Stop the Transpathologization". Revista Jurídica Direito & Paz, 2020, ano XIV, n. 43. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1123/539>. Acesso em: 3 jan. 2021.
- DIMURE BENDER D'AVILA, C. et al. "A proteção reflexa do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos". Revista IIDH, San José, v. 60, 2014, p. 11-38. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34017.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- CIPRIANO FIRMINO, I. F.; CAMPOS LEITE, J. "As convenções internacionais de direitos humanos e a necessidade de uma abordagem interseccional de gênero". In: SEVERI, Fabiana Cristina; ZACARIAS, Laysi da Silva (org.). Direitos humanos das mulheres. Ribeirão Preto: FDRP, 2017. p. 21-28.
- HOFFMANN, R.; MUTTARAK, R. "Greening through schooling: understanding the link between education and pro-environmental behavior in the Philippines". Environmental Research Letters, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 1-15, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/ab5ea0/pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- DANESHVAR HOSEINI, N. "Gender inequality and sustainable development". Oida International Journal of Sustainable Development, Ontario, v. 7, n. 7, p. 65-74, out. 2014. Disponível em:

- https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2504217. Acesso em: 16 ago. 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Cadernos ODS: ODS 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Brasília: IPE, 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9378/1/Cadernos_ODS_Objetivo_5_%20Alcan%C3%A7ar%20a%20Igualdade%20de%20G%C3%AAnero%20e%20Empoderar%20Todas%20as%20Mulheres%20e%20Meninas.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.
- JAMARILLO, I. C. “La crítica feminista al derecho, estudio preliminar”. In.: WEST, R. Género y teoría del derecho. Bogotá: Siglo de Hombres Editores/Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes/Ediciones Uniades/Instituto Pensar, 2000. p. 27-66.
- GOMES DE JESUS, J. “Operadores do direito no atendimento às pessoas trans”. Revista Direito & Praxis, v. 7, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25377/18211>. Acesso em: 9 jan. 2021.
- KINGDON, J. *Agendas, alternatives and public policies*. London: Pearson Education, 2014.
- DE OLIVEIRA MAZZUOLI, V.; DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, G. “O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 199-262, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO (OM). 2000. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 23 set. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Relatório Brundtland, 1987. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 24 set. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher. Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- DA SILVA PERES, A. C.; OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA, W. “Comentários ao Princípio 20 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente & Desenvolvimento”. In: CALIXTO, Angela Junk (org.); CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coord.). Meio ambiente & desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992. Disponível em: https://www.academia.edu/37366502/MeioAmbiente_and_Developmneto_Os_25_anos_da_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_de_1992. Acesso em: 31 jul. 2019.
- PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de julho de 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

- ROMA, J. C. "Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável". *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, jan. 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 8 ago. 2020.
- SCOTT, J. "Gênero: uma categoria útil para análise histórica", 1989. [Título original: Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history.] Tradução de Christiane Rufino Dabat e Marina Betânia Ávila. New York: Columbia University Press. 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.
- SCOTT, J. "O enigma da igualdade". *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 13, v. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- SEVERI, F. C. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e a domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. 2017. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- SEVERI, F. C. "O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres". *Direito e Práxis*, v. 7, n. 1, p. 81-115, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/1206/showToc>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- SEYMOUR, N. "Transgenders environments". In: MACGREGOR, Shereilyn (ed.). *Routledge handbook of gender and environment*. New York: Routledge, 2017. p. 253-269.
- DE FARIA MOREIRA TEIXEIRA, G. "Proteção dos povos indígenas e tradicionais em casos de temática ambiental: uma ponte ao fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos". *Revista Videre*, Dourados, v. 7, n. 14, p. 25-37, mar. 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/3876>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- TREVISAM, E.; OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA, W. "Desenvolvimento sustentável e igualdade de gênero: uma via se diferenciações". In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27: 2018: Porto Alegre, Brasil, p. 155-172. Disponível em: <http://conpedi.danielr.info/publicacoes/34q12098/4231mlz8/F04SIA9VSyOHO6fR.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 9 set. 2017.
- HARTMANN ZOTTIS, G. A. "Violência e desenvolvimento sustentável: o papel da universidade". *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 33-41, set. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020.